



UNIVERSIDADE TIRADENTES

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTIFICO

**CONVERSÃO DE BPC- BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO
EM APOSENTADORIA OU PENSÃO POR MORTE**

Alex Ribeiro Batista

Professora Msc.Geilsa Alves Almeida

Estância/ Sergipe

2016

ALEX RIBEIRO BATISTA

**CONVERSÃO DE BPC- BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO
EM APOSENTADORIA OU PENSÃO POR MORTE**

Artigo científico, apresentado como requisito à conclusão do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Tiradentes para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Msc. Geilsa Alves Almeida.

Aprovada em ____/____/2016

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

CONVERSÃO DE BPC- BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO EM APOSENTADORIA OU PENSÃO POR MORTE

Alex Ribeiro Batista¹

RESUMO

O artigo em pauta trata da Conversão do Benefício de Prestação Continuada por Idade em Aposentadoria ou Pensão por Morte. O presente direciona-se para a busca de respostas de problemáticas percebidas, hoje, no meio jurídico. Há a legalidade na produção de prova pós morte (quando segurado especial); existe negligência da autarquia em não conceder o benefício mais vantajoso. O mesmo tem como objetivo principal mostrar o quanto é possível a conversão do benefício de prestação continuada ao idoso em aposentadoria, podendo ser gerada, através desta, à pensão por morte aos dependentes, tendo como parâmetro que o falecido fazia jus ao benefício previdenciário e não assistencial, na data em que foi requerido. Mais especificamente, buscou-se demonstrar que a faculdade do servidor da previdência social o torna, na incumbência de conceder o benefício mais vantajoso, confrontando-se e esclarecendo que tal erro por parte do servidor, possibilita a conversão do benefício assistencial ao idoso em aposentadoria por idade rural; bem como traz à baila os dependentes para pleitearem a conversão de benefício assistencial ao idoso em pensão por morte, objetivando sanar as dúvidas que norteiam até alguns operadores do direito.

Palavra-chave: Conversão. Benefício. Aposentadoria. Rural. Pensão.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: alexbatistaadv@bol.com.br

1 INTRODUÇÃO

Para melhor esclarecer e dar abrangência necessária que o tema requer alguns questionamentos foram levantados. Existe a necessidade da Produção de prova pós morte? De que modo percebe-se a negligência da Autarquia por não identificar a qualidade do segurado e o direcionar ao benéfico mais vantajoso? Até que ponto pode se dizer que há legalidade ou ilegalidade na conversão do BPC em aposentadoria ou pensão por morte?

Nesse diapasão, a discussão do tema vem a ser bastante relevante haja vista, em regra, a impossibilidade do Benefício de Prestação Continuada (BPC) gerar uma Pensão por Morte.

Porém, há algum tempo, em audiências assistidas nos juizados especiais federais, havia alguns entendimentos que reconheciam o direito aos dependentes à pensão por morte derivada de instituidor, que recebia benefício de prestação continuada.

Observa-se, também, que muitos operadores do direito não pleiteavam a presente ação, vindo a deixar escoar alguns direitos já garantidos a estes dependentes, o que por certo desencadearia em prejuízo para o segurado beneficiário.

Nesse sentido, comecei a pesquisar em livros e julgados dos diversos Tribunais, onde percebi que existe a possibilidade de ser convertido o benefício de prestação continuada em aposentadoria, e conseqüentemente em pensão por morte aos seus dependentes.

Algumas aulas ministradas pelo Professor Hilderaldo Luiz Moura de Jesus, fizeram com que me instigasse mais ainda sobre a temática, a qual contribui valorosamente, tendo de um lado o membro da TNU (Turma Nacional de Uniformização), ex-chefe da Agência da Previdência Social, e detentor de uma gama de conhecimentos específicos, porém em pró da Autarquia Federal; do outro lado o acadêmico Alex Ribeiro Batista, que tem experiência com a prática previdenciária, mas com os conhecimentos voltados para o segurado, haja vista que este tem pretensão em especializar-se como previdencialista. Diante o exposto, a instigação foi mais que conveniente para aqui tratar do tema em apreço.

O presente trabalho demonstrará e esclarecerá as regras, requisitos, produção de prova pós morte (quando segurado especial); equívoco da Autarquia em não conceder o benefício mais vantajoso.

Como é sabido a Seguridade Social é composta pela Assistência Social, Previdência Social e Saúde. É de conhecimento de todos que o benefício da prestação continuada é oriundo da Assistência Social e não da Previdência Social, porém a única via de requerimento é através da autarquia, paga pela mesma, mas com a reserva da Assistência Social. Assim, colaborando com o estudo sobre tal assunto, e demonstrando as suas diferenças e peculiaridades na possibilidade de conversão do BPC em aposentadoria por idade e, conseqüentemente, em pensão por morte.

2 REQUISITOS BÁSICOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS ENVOLVIDOS NO PRESENTE TRABALHO

Antes de adentrar na discussão a que se propõe o presente estudo, é mister que consigne os requisitos básicos para a concessão dos benefícios que serão mencionados no presente trabalho.

2.1 Aposentadoria Rural por Idade

O benefício da Aposentadoria Rural por Idade está previsto no inciso II, do § 7º, do artigo 201, da Constituição Federal em vigor, em consonância com o artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece os seguintes requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade:

55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher ou homem respectivamente;

Comprovação de atividade rural em regime de economia familiar, observando a carência prevista no artigo 142, da Lei nº 8/213/91.

2.2 Pensão por Morte

O benefício de Pensão por Morte é regrado nos artigos 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988, em conjunto com o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, que preveem os requisitos para a concessão de tal benefício. São eles:

Comprovação do óbito do instituidor da pensão por morte;
Comprovação da qualidade de segurado daquele que faleceu;
Comprovação da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.

2.3 Benefício de Prestação Continuada

Este benefício tem caráter assistencial, estando previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e seguintes da Lei nº 8.742/93, onde prevê para a concessão deste benefício assistencial as seguintes exigências, em regra:

Ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais; ou
Ser portador de incapacidade de longa data;
Possuir renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

3 PRODUÇÃO DE PROVA PÓS MORTE PARA CONVERSÃO DO BPC AO IDOSO EM APOSENTADORIA E CONSEQUENTEMENTE EM PENSÃO POR MORTE

Para concessão do benefício de pensão pós morte, os dependentes do segurado estão arrolados no art. 16, da Lei nº 8.213/91. O §4º do art. 16 traz a presunção de dependência econômica para os dependentes da primeira classe, ou seja, aqueles incluídos no inciso I, determinando que a dependência dos demais deve ser comprovada.

Porém, para se lograr êxito na conversão do benefício assistencial ao idoso em aposentadoria, e consequentemente, em pensão por morte, deverão os dependentes comprovarem que a atividade exercida pelo falecido era rural e em regime de economia familiar. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, estando o falecido em atividade ou aposentado, desde que demonstrada a respectiva qualidade de segurado especial à época do óbito.

Assim, configurada a qualidade de segurado do falecido, posto que detentor no momento do falecimento e/ou da concessão do BPC², enquadrava-se como segurado especial, demonstrada através de documentação acostada aos autos, corroborada por meio de prova testemunhal convincente, bem como solicitar ao INSS uma pesquisa de campo, caso ache necessário, conforme alguns julgados nesse sentido.

² Benefício de prestação continuada

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE, QUE ERA TITULAR DE RENDA MENSAL VITALÍCIA, MAS FAZIA JUS À APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO *DE CUJUS*. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 CPC.” (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.99.000665-0/RS, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Turma suplementar do TRF 4)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERCEPÇÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. HONORÁRIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.” (TRF1, Processo nº Numeração Única: AC 0033911-37.2010.4.01.9199 / MT; APELAÇÃO CIVEL, Rel. JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/02/2016)

A legislação conceitua o segurado especial como a única espécie de segurado que é tratado explicitamente pela Constituição Federal em seu artigo 195, §8º:

“O produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios, nos termos da lei.”

Já a legislação previdenciária, dispensa tratamento ao segurado especial nos seguintes termos do artigo 12, da Lei n.º 8.213/1991:

“VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.”

As atividades do segurado especial devem ser exercidas em regime de economia familiar, que se traduz no trabalho dos membros da família, que é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, nos termos do § 1º do artigo já citado.

Para que a proteção previdenciária seja estendida à família do segurado especial, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados, deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar, conforme o § 7º do referido dispositivo.

Uma mudança extremamente significativa, incorporada ao conceito do segurado especial trazida pela Lei n.º 11.718/2008, é a possibilidade de contratação de empregados por prazo determinado ou eventuais, em épocas de safras, durante período intercalado ou corrido, ou ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de 120 pessoas/dia no ano civil, segundo o § 8º da citada norma.

Logo, poderão os dependentes colecionar não somente provas da atividade exercida pelo falecido, como também dos próprios dependentes, uma vez que o art. 12 da lei nº 8.213/91, trata do regime de economia familiar como critério de concessão da aposentadoria rural.

É sobremodo importante assinalar que, poderão ser juntados documentos do grupo familiar, bem como do falecido para comprovação da atividade rural exercida até a data do óbito e/ou da concessão do BPC, portanto sendo cabível a produção de prova pós morte.

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao

desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Assim, podemos notar que, a partir da Lei nº 11.718/2008, passou-se a exigir que o segurado especial resida em imóvel rural ou conglomerado urbano próximo a ele. No ordenamento anterior, não havia tal exigência.

4 O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO NÃO DESCARACTERIZA O SEGURADO ESPECIAL

O recebimento do benefício assistencial ao idoso não faz com que a pessoa perca a qualidade de segurado especial, tendo em vista se o beneficiário do BPC pode se utilizar do recebimento mensal para fazer as contribuições como segurado facultativo, sem que possa perder o direito de se manter no benefício. Entende-se o seguinte: Como o requisito da renda *per capita* não deve ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente para que a pessoa se mantenha no benefício, alude-se que o beneficiário do benefício assistencial ao idoso, poderá estar exercendo a atividade rural, com renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, uma vez que as demais pessoas que residem com o mesmo exercem a atividade rural, ficando, então, mais que demonstrado que pode receber o benefício da prestação continuada, ter renda inferior a um $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e estar sobre o regime de economia familiar.

O segurado especial não possui sua situação descaracterizada se houver, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; ([Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008](#)).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

VI – a associação em cooperativa agropecuária. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Far-se-á entender que, a pessoa que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, ao requerer o benefício de prestação continuada, não o faz perder a qualidade de segurado especial, uma vez que o mesmo já preenchia os requisitos para o benefício mais vantajoso que seria a aposentadoria e não o benefício da prestação continuada, podendo este a qualquer tempo solicitar aposentadoria rural, pois o que será avaliado é se o mesmo preenchia os requisitos quando completou a idade, mais a carência. O não deferimento do INSS irá configurar negligência por parte da autarquia em não conceder o benefício mais vantajosos para o segurado.

Nesse diapasão, o fato do segurado receber o benefício de prestação continuada, não o impedirá de requerer a aposentadoria rural por idade, tão pouco o reconhecimento dela.

Nessa contenda, abriu-se também o precedente da concessão da pensão por morte rural, nos casos em que o segurado que recebe o benefício assistencial poderia requerer a aposentadoria por idade rural. É cabível o requerimento por parte dos dependentes do falecido, uma vez que este se tornou instituidor para o benefício de pensão por morte previdenciária. Assim, preenchidos os requisitos necessários, e verificando-se que o *de cujus* era titular do benefício assistencial, pode ser possível a conversão em pensão por morte.

É permitido ao segurado especial possuir as seguintes fontes de rendimento, mantendo sua condição, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.213/1991 em seu do § 10 e seus incisos:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Diante do exposto, verifica-se que o recebimento do benefício de prestação continuada não descaracteriza o segurado especial, para que o mesmo possa ter seu direito a aposentadoria reconhecido; bem como nos casos de falecimento, os seus dependentes requererem e beneficiarem-se pela pensão por morte rural.

4.1 Reconhecimento do Benefício mais Vantajoso

Tendo como base o princípio da seletividade, que é de extrema importância, uma vez que, de acordo com este princípio, o legislador irá direcionar o benefício competente para o requerente de algum benefício. Assim, de acordo com o que fora supracitado, entende-se que o benefício somente será concedido para aquela pessoa que realmente o necessite e, sendo assim, a seletividade é feita corretamente. Corroborar o posicionamento do TRF4 da 4ª Região, que publicou o acórdão de relatoria do Desembargador Federal CELSO KIPPER, proferido na Apelação Cível nº AC 2437 RS 2006.71.04.002437-0 em sessão plenária. Por maioria dos votos, foi reconhecido o direito do segurado ao melhor benefício.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 630501/RS. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CÁLCULO. TRANSFORMAÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS EM PROPORCIONAIS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp 1211980 RS 2010/0155750-0 (STJ)) Data de publicação: 29/06/2015”

Entretanto, como alhures destacado, os pretórios vêm admitindo a outorga do benefício de pensão por morte quando a parte interessada demonstra que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o *de cujus* fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria por invalidez ou, ainda, a uma aposentadoria por idade rural.

Fica evidente que a percepção de aposentadoria rural por idade ou qualquer outro benefício previdenciário é muito melhor para o beneficiário do que o recebimento de benefício assistencial. Isso porque, dentre as vantagens, há o recebimento do 13º (décimo terceiro) salário e a possibilidade de transformar-se em pensão por morte em prol dos dependentes no caso de falecimento do titular.

O que cabe nesses casos é verificar a existência do equívoco da Previdência Social, que concedeu benefício de cunho assistencial, quando a parte interessada já havia implementado as condições para um dos benefícios previdenciários. Há de questionar como os dependentes irão produzir a prova da atividade rural, uma vez que pretende-se provar a qualidade de segurado especial do falecido.

Pois bem, tanto cabe aos dependentes comprovarem a qualidade de segurado especial do falecido, como a autarquia levar em consideração alguns parâmetros de como o segurado especial somente se faz conhecido da Previdência Social nos momentos de requerimento de benefícios, quando, então, é informado da necessidade de apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade rural, gerando-se, assim, enorme insegurança, pois tais provas poderão ser contemporâneas, o que é discutível por parte do INSS na concessão do benefício previdenciário.

5 LEGALIDADE NA CONVERSÃO DO BPC EM APOSENTADORIA OU PENSÃO RURAL

O art. 369 da Lei Processual estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa."

Deste modo, tratando-se de processo administrativo ou judicial previdenciário, a prova será devida pelo segurado apenas na hipótese de não existir

informações do mesmo no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ou quando o segurado entender que as informações constantes no cadastro não condizem com a realidade (art. 19, § 3.º, do Decreto n. 3.048 /99).

Quanto a não admissão de prova exclusivamente testemunhal em processo previdenciário, devem ser tecidos alguns destaques, principalmente no que diz respeito a alguns entendimentos sobre sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Pois bem, a prova testemunhal, no sistema processual civil pátrio, é regida pelo disposto nos artigos 442 a 463 do Código de Processo Civil, aplicando-se tais regras gerais a todos os ramos do processo, inclusive o processo previdenciário, seja administrativo ou judicial.

A Previdência Social representa o resguardo daqueles que necessitam da proteção social. No entanto, para a obtenção do benefício previdenciário, a legislação específica (Lei 8.213 /91) exige certos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício previdenciário. A falta de qualquer deles acarreta indeferimento do benefício no âmbito administrativo, tendo o segurado a possibilidade de requerê-lo, ainda, judicialmente.

O que se pretende, em verdade, é que sejam legalmente exigidas apenas provas de fácil obtenção pelo segurado e que realmente tragam elemento substancial ao requerimento do benefício, seja administrativo, seja judicial. A exigência do início de prova material, afastando-se provas exclusivamente testemunhais, fere princípios basilares da nossa Constituição Federal.

Deste modo, a Previdência Social somente garantirá o benefício necessário ao segurado acometido de um risco social (invalidez, doença, idade avançada etc.), risco esse futuro e incerto, quando deixar de lado os formalismos e a burocracia desnecessários, e buscar realmente um processo justo e que respeite plenamente o objetivo de garantir a proteção social.

Portanto, não é plausível por parte da autarquia, arguir ilegalidade na conversão do benéfico assistencial em aposentadoria ou pensão por morte, tendo em vista que existem vários julgados, e que se preze não há posicionamento do Supremo Tribunal Federal(STF), sobre a matéria, tornando-se válidos todos os meios de provas e alegações admitidas no direito, e exposta no presente artigo.

No tocante a falta do interesse de agir, tal alegação não poderá ser sustentado pelo INSS, uma vez que o mesmo não possui nenhum mecanismo de

requerimento administrativo, além do que o INSS distes seus inúmeros normativo internos(IN), não possui nenhum que reze sobre tal situação, ou seja para que se possa pleitear a conversão do BPC ao Idoso em aposentadoria, o segurado terá que requer administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, e após o seu indeferimento, poderá este pleitear judicialmente a conversão.

6 OBSERVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA

Não se pode deixar fora da presente discussão a incidência ou não da decadência do direito, elemento basilar que norteia todo e qualquer processo no Brasil.

Nesse sentido, observamos no artigo 103, da Lei 8.213/91, que o prazo decadencial para revisão dos benefícios concedidos pelo INSS é de dez anos. Podemos concluir que a possibilidade de conversão de um BPC em aposentadoria e/ou pensão por morte só será possível se a data da concessão do BPC não ultrapassar os dez anos.

Tal entendimento vem sendo observado pelos tribunais superiores, a exemplo do TRF5, conforme julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE, CONCEDIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRONUNCIADA A DECADÊNCIA. TEMA JULGADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM BENEFÍCIO DO SEGURO SOCIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (TRF5, Apelação Cível - AC589206/CE, Processo nº 0001610-41.2016.4.05.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, 4ª Turma, DJE - 14/07/2016)

Assim, para que possa ser feita a conversão em aposentadoria rural por idade e/ou pensão por morte rural, deverá observar se o benefício de prestação continuada possui menos de dez anos da sua concessão, para que não incidam as consequências da decadência, qual seja a impossibilidade da conversão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tais razões ficou demonstrada a possibilidade da conversão do BPC em aposentadoria rural por idade e/ou pensão por morte, quando tal benefício foi concedido erroneamente, uma vez que o mesmo faria jus ao benéfico mais vantajoso. Frisando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é negligente quando deixa de aplicar as leis e os princípios previdenciários, e passa a utilizar-se de suas instruções normativas internas, que afere o direito de vários cidadãos que procuram a autarquia.

Outrossim, demonstra que a produção de prova pós morte é legítima, haja vista que os dependentes não poderão arcar com as consequências da negligência do INSS ao conceder o BPC, podendo utilizar seus próprios documentos como indícios de prova material da atividade rural, desde que comprove que o falecido na data do óbito e/ou da concessão do BPC exercia a atividade rural, mesmo percebendo o benéfico assistencial ao idoso, ou comprovando que o INSS fora negligente em não conceder o benéfico mais vantajoso para o segurado.

Não obstante, verifica-se que o judiciário do nosso país vem reconhecendo o direito a conversão do benefício assistencial em aposentadoria, e para os dependentes, a pensão por morte, levando em consideração o que foi abordado no presente trabalho.

Em remate, deverá o beneficiário da aposentadoria rural por idade e/ou da pensão por morte rural demonstrar de forma cabal que, na data da concessão do BPC, o instituidor do benefício possuía todas as exigências previstas em lei, demonstrando a qualidade de segurado especial.

Por fim, frise-se que a conversão de benefício assistencial em aposentadoria ou pensão por morte, também fica sujeita a incidência da decadência, uma vez que após o lapso temporal de dez anos, decai ambos os direitos de revisar o benefício.

Destarte, mister consignar que diante de vários julgados convertendo o benefício de prestação continuada, reconhecendo tal direito, espera-se, não obstante, vermos a autarquia analisar o caso concreto, e passar a conceder tal benéfico administrativamente, fazendo com que, possamos descongestionar as vias judiciais, uma vez que o INSS é a Autarquia que mais ocupa o polo, passivo hoje nas demandas judiciais.

REFERENCIAS

BACHUR, Tiago Faggini; AIELLO, Maria Lucia. **Teoria e Prática do Direito Previdenciário. 2ª edição:** atualizada, revista e ampliada. Ed. Lemos e Cruz. 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** 19ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

COSNTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMPARADO.** São Paulo: Saraiva, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **CURSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** 17ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário - 5. ed.** Salvador: Editora JusPodivm. 2008.

KOEHLER, Michele. A comprovação da atividade do trabalhador rural perante a Previdência Social. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47320&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

LAZZARI, João Batista. **PRÁTICA PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIA: ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.** 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS - Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1002811/como-converter-beneficio-assistencial-em-aposentadoria-ou-pensao-por-morte>>. Acesso em 03 de maio de 2016.

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/973515/meios-de-prova-no-processo-previdenciario>>. Acesso em 02 de junho de 2016.

Supremo Tribunal Federal, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CONVERS%C3O+DE+RENDA+MENSAL+VITAL%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/o3x9brh>> Acesso em 08 de novembro de 2016, às 15:00h.

Superior Tribunal de Justiça em

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199900349067&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>

Acesso em 08 de novembro de 2016, às 16:00h.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E CRIMINAIS: COMENTÁRIOS À LEI 10.259, DE 12-07-2001**. 3ª edição, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Disponível em:

<<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2002107/apelacao-civel-ac-2437>>. Acesso em 27 de maio de 2016.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Disponível em:

<https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em 08 de novembro de 2016, às 14:00h.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Disponível em:

<<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>

Acesso em 08 de novembro de 2016, às 14:20h.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=315908&hash=aad9f039903cc009539690c69872ba91>

Acesso em 08 de novembro de 2016, às 16:30h.

Tribunal Regional federal da 4ª região

<http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2165007&hash=6bc66380a58f8a5bf717d1116508fdcb>

Acesso em 08 de novembro de 2016, às 17:00h.

BENEFICIO DE CONVERSIÓN DE BPC DE LA CONSTANCIA PARA PERSONAS DE EDAD SERVICIOS DE JUBILACIÓN O PENSIÓN POR FALLECIMIENTO

Alex Ribeiro Batista

RESUMEN

El estándar de conversión artículo es hacer beneficio da provisión continua para el Retiro OU Edad pensión por muerte. Dirige no está presente para una respuesta de búsqueda siguientes problemas legales que no lo hará percibe Meio hoy. Tener prueba post Legalidad Producción muerte (I CUANDO Asegurado Especial); Existe una disposición en NEGLIGENCIA NO con los subsidios o prestaciones más beneficiosas. O presente artículo tiene demostración propósito principal o E La conversión es posible en beneficio de la Jubilación Servicios para Personas Mayores de ellos continuaron. Genera podría ser el uso de esto, pensión por fallecimiento a los dependientes años, teniendo como parámetro, o jus fallecido Fue el beneficio de Seguridad Social y Salud NO en los datos requeridos nd. En concreto, se trató de demostrar que el profesor o haga servidor da Seguridad Social o se convierte, a cargo de la concesión o de la caridad más ventajosa para enfrentar y aclarar dicho error al no servidor, POSSIBILITA para el Cuidado de conversión años de beneficio de retiro por edad rural; Así como la asignación de un baile a su cargo personas para defender la conversión de Asistencia año de edad de pensión de beneficios para la muerte, con el fin de curar que las Cuestiones que guía comió un poco de los profesionales del derecho.

Palabra clave: Conversión. Beneficio. Retiro. Casa de campo. Pensión. Muerte. Comprobaciones. Requisitos.